

LEI Nº 5.857, DE 06 DE JANEIRO DE 2003.

Dispõe sobre os padrões mínimos para cadastramento e inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades não governamentais, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

SEÇÃO I
Das Disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece os Padrões Mínimos exigidos para fins de concessão de Certificado, após cadastramento e inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades não governamentais e governamentais, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, conforme disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - Os instrumentos legais que fundamentam a presente Lei são:

- I. Constituição Federal.
- II. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº. 8.069/90).
- III. Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742/93).
- IV. Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - Lei Federal nº. 9.394/96).
- V. Norma Operacional da Saúde – NOAS/2001.
- VI. Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/ 8142.
- VII. Resolução n.º 2 do CMDCA, de 11/09/2001.

Lei nº 5.857/2003 - fls. 02

Art. 3º - Na prestação de serviços aos usuários, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de seus programas de proteção e sócio-educativos.

Parágrafo Único - Constituem normas gerais para funcionamento das entidades:

- a) estar de acordo e divulgar o que estabelece o ECA e atender ao Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Plano Municipal de Assistência Social;
- b) imbuir-se de doutrina sócio-educativa, evitando em suas programações atividades paternalistas, filantrópicas e de caráter religioso;
- c) organizar-se técnica e administrativamente por meio de infra-estrutura que lhe confira confiabilidade e regularidade de funcionamento, de acordo com legislações vigentes;
- d) manter sistema de atuação dinâmica e programada de acordo com a realidade social a ser trabalhada, de forma a:
 - 1. Promover o crescimento individual e do grupo familiar;
 - 2. Provocar mudanças nas situações problemas trabalhadas;
 - 3. Abrir-se para a comunidade numa ação entrosada, integrada e articulada com outros órgãos;
 - 4. Acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assim como do Conselho Tutelar.
- e) prover-se de recursos materiais, técnicos e financeiros, bem como de pessoal indispensável a um funcionamento adequado aos seus objetivos;
- f) as instalações físicas devem estar de acordo e serem suficientes ao público alvo e ao trabalho que é desenvolvido, atendendo ao que estabelece o Código de Obras e Posturas do Município;
- g) proporcionar formação continuada aos funcionários de diferentes áreas, através de cursos e treinamentos executados pela própria entidade ou pela comunidade;
- h) institucionalizar-se como instrumento educacional operativo útil à promoção humana e social desenvolvidos;
- i) apresentar o certificado anual de vistoria sanitária;
- j) no programa de atendimento, apresentar, por ocasião do cadastramento, memoriais descritivos e de serviços, que atendam às necessidades básicas das crianças e adolescentes, de acordo com esta Lei.

- k) no seu funcionamento o estabelecimento deverá atender as seguintes exigências:
 - 1. Garantia das atividades administrativas, sociais, psico-pedagógicas, nutricionais e sanitárias;
 - 2. Registrar-se no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, quando for o caso;
 - 3. Afixar o alvará de funcionamento qualquer que seja sua razão social.
- l) os estabelecimentos deverão ter em sua organização unidades de: administração, apoio e de lazer;
- m) recomenda-se ainda que as Organizações adotem as seguintes instruções:
 - 1. Regulamento da instituição – estatuto;
 - 2. Regimento interno;
 - 3. Registro para criança;
 - 4. Livro de registro para funcionários;
 - 5. Boletim de frequência diária.
- n) cardápio balanceado nas refeições adequado a faixa etária atendida;
- o) gráfico com controle de peso e altura;
- p) relatório das intercorrências;
- q) ficha de encaminhamento para atendimento da criança;
- r) manter um controle da saúde dos funcionários;
- s) manter controle sobre a vacinação da criança, de acordo com Legislação Vigente.

SEÇÃO II

Dos padrões de qualidade dos serviços assistenciais públicos e privados de educação infantil (creche e escolas)

Art. 4º - Entende-se por Educação Infantil a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade, conforme disposto no artigo 29 da LDB.

Art. 5º - A educação infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos e 11(onze) meses de idade.
- II. Pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 6º - Creches ou estabelecimentos congêneres são as organizações governamentais e não-governamentais, de caráter educativo, que atendem crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, em período integral, visando a educação infantil, onde a criança e sua família possam desenvolver-se em sua plenitude.

Art. 7º - A entidade poderá funcionar depois de devidamente cadastrada na Secretaria de Educação e Esportes ou outra que a substituir e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - No que se refere aos recursos humanos, a seleção deverá basear-se na qualificação profissional voltada para trabalho com criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, sendo que a entidade deverá valorizar os funcionários, incentivando-os na formação profissional prévia e em serviço e provendo condições favoráveis para aperfeiçoamento pessoal, educacional e profissional.

Parágrafo Único - Às Instituições de Educação Infantil sugere-se a organização de equipes multi-profissionais para atendimentos específicos, assessorias e supervisão técnica no mínimo com: Psicólogo, Pediatra, Assistente Social e Nutricionista.

Art. 9º - As Organizações deverão funcionar com o quadro mínimo composto pelos seguintes funcionários:

- I. Coordenador Geral (nível superior).
- II. Auxiliar de Administrativo (ensino médio).
- III. Coordenador Pedagógico (nível superior).
- IV. Um cozinheiro e um auxiliar de Cozinha (ensino Fundamental).
- V. Auxiliar de Serviços Gerais (Ensino fundamental).
- VI. Um Educador para grupo de 06 (seis) crianças de 0 a 1 ano.
- VII. Um Educador para grupo de 08 (oito) crianças de 1 a 2 anos.
- VIII. Um Educador para grupo de 12 (doze) a 15 (quinze) crianças de 2 a 3 anos.
- IX. Um Educador para grupo de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças de 3 a 6 anos.

Parágrafo Único - Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão criar diretamente ou por meio de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.

Art. 10 - A implantação de uma instituição Infantil deve atender no mínimo as diretrizes pedagógicas, sociais e de saúde, observando:

- a) as propostas pedagógicas devem estar fundamentadas nos conhecimentos acumulados sobre a forma como a criança se desenvolve e aprende, procurando responder as suas necessidades e capacidades e oferecendo diferentes experiências que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação do seu universo cultural,
- b) devem traduzir-se em ações sistemáticas que garantam que todas as relações construídas nas creches e pré-escolas contemplem, simultaneamente, o educar e o cuidar,
- c) deverão prever condições adequadas relativas a formação de recursos humanos, número de crianças por adulto, forma de agrupamento das crianças, organização e utilização do espaço, equipamentos e materiais pedagógicos, participação da família e da comunidade.

Art.11 - As instalações e os equipamentos para prestação de serviços de educação infantil e escola deverão observar:

- a) os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição;
- b) os espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças, podendo ser compartilhados em horário diferenciado;
- c) todo imóvel destinado á educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente e:
 - 1. o prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.
 - 2. o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

d) os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

1. Espaços para recepção;
2. Salas para funcionários e para o serviços administrativo – pedagógicos e de apoio;
3. Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
4. Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
5. Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para o uso dos adultos;
6. Berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
7. Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único - Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50 m² por criança atendida.

SEÇÃO III

Dos serviços públicos e privados de Educação Fundamental, de Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e de Educação Especial

Art. 12 - O funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem Educação Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial obedecerá o disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), com as seguintes definições:

- I. Ensino Fundamental: tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, compreensão do ambiente natural e social, formação de atitudes e valores, fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

- II. Ensino Médio: considerado como etapa final da educação básica, tem duração mínima de três anos e apresenta como finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, de modo a permitir o prosseguimento dos estudos; a preparação básica para o trabalho e para a cidadania; o aprimoramento do educando como pessoa humana; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.
- III. Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- IV. Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 13 - Todos os estabelecimentos de ensino deverão estar de acordo com o Regimento Comum e padrões exigidos pelo órgão competente, quanto a:

- a) regulamentação e autorização para funcionamento;
- b) planta arquitetônica padrão exigida pela Diretoria Regional de Ensino;
- c) instalações físicas necessárias e seguras exigidas para o determinado número de alunos atendidos (incluindo exigências de biblioteca, laboratório e ambientes especiais previstos em lei);
- d) mobiliário escolar cômodo e adequado ao desenvolvimento específico à faixa etária, exigido pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação);
- e) quadro mínimo de funcionários que possam atender a todas as necessidades do estabelecimento e dos alunos;
- f) apoio técnico - pedagógico que inclui Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional e os multimeios (biblioteca, laboratórios e outros);
- g) corpo Docente específico e com atribuições previstas na legislação.

SEÇÃO IV

Dos serviços assistenciais públicos e privados em regime de abrigo destinado a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

Art. 14 - Equipamentos Sociais em regime de abrigo são aqueles destinados ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco social e/ou em estado de abandono social, e que foram colocados sob a tutela do Estado e da Sociedade, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou substituta, de acordo com ECA .

Art. 15 - Os serviços assistenciais devem cumprir os dispositivos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, observando:

- I. Quanto aos Direitos, os artigos: 94,102 e 124 e incisos.
- II. Quanto à família, o disposto nos artigos: 92 e 94, podendo articular-se com o poder público e/ ou ONG para operacionalização do acompanhamento às famílias.
- III. Quanto à Unidade, Casa, Instituição, Local, Entidade e Qualidade de Vida, o disposto nos artigos 92,94 e 124.
- IV. Quanto a Convivência Comunitária, o disposto nos artigos 92, 94, 101 e 119.
- V. Quanto à Educação e Profissionalização, o disposto nos artigos: 94, 101, 119 e 120.
- VI. Quanto à Cultura, Lazer e Esportes, o disposto nos artigos: 94 e 124.
- VII. Em relação aos Pertences e Arquivo, o disposto nos artigos 94 e 124.
- VIII. Quanto a Convivência Comunitária, o disposto nos artigos 92, 94,101 e 119.
- IX. Quanto à área física, assegurar:
 - a) característica de residência: quarto, banheiros, cozinha, sala de refeições, sala de estar/ visita/ TV, sala de estudo, lavanderia e quintal, compatíveis com o número de abrigados;
 - b) capacidade de 12 a 15 abrigados por unidade;
 - c) habilidade, segurança e salubridade;
 - d) conservação / manutenção / limpeza;
 - e) mobília, compatível com a de uma residência, garantido locais para guardar os pertences pessoais (roupas, brinquedos, produtos de higiene, documentos, presentes, etc.), em número suficiente e apropriado;
 - f) adequadas instalações da rede elétrica, hidráulica e esgoto; eliminação e ventilação apropriadas; fornecimento de água potável;

- g) atendimento personalizado em pequenas unidades e grupos reduzidos (art. 94 III do ECA).
- h) o equipamento social de grande porte deverá efetuar reestruturação arquitetônica assegurando:
 - 1. Dormitórios com 04 a 06 pessoas;
 - 2. Salas de estar (substituindo os grandes refeitórios).

X. Quanto à programação, garantir:

- a) organização de documentação pessoal da criança e do adolescente, quais sejam: registro ou certidão de nascimento, cédula de identidade (RG), título de eleitor, alistamento militar, certificados de conclusão de curso, carteira de vacina, e outros;
- b) orientações sobre como obter os documentos, e cuidar dos mesmos.

XI. Em relação ao trabalho com família:

- a) atendimento às famílias dos abrigados, com visitas domiciliares; orientação familiar; acompanhamento familiar; encaminhamentos para recursos da comunidade, alternativas de preservação dos vínculos familiares;
- b) preparação do abrigado para retorno ao meio familiar;
- c) acompanhamento de estágio de convivência familiar;
- d) informação ao Poder Judiciário e Conselho Tutelar, quanto à evolução da situação;
- e) propiciar condição para a colocação em lar substituto, nos casos necessários.

XII. No tocante à qualidade de vida:

- a) Espaço físico adequado, assegurando:
 - 1. Envolvimento dos funcionários e abrigados na conservação e manutenção do imóvel devendo fazer parte da rotina da vida diária;
 - 2. Área coberta e área livre para lazer, brincadeiras e atividades sócio-educativas, como jardinagem, horta doméstica, criação de pequenos animais e até animais domésticos;
 - 3. Área para o cuidado com as roupas individuais, cama, mesa e banho, permitindo lavar, secar e passar;

4. Envolvimento dos abrigados no cuidado com as roupas devendo fazer parte da rotina da vida diária;
5. Espaço para realização das refeições em conjunto;
6. Espaço para estudo e para fazer as lições;
7. Espaço para assistir televisão e receber visitas;
8. Espaço de no mínimo 50 cm entre as camas ou berços;
9. Armários individuais para guardar os próprios pertences.

b) Quanto à alimentação / nutrição:

1. Acompanhamento da alimentação durante as refeições;
2. Controle periódico do desenvolvimento físico e saúde geral;
3. Envolvimento dos abrigados no preparo dos alimentos, devendo fazer parte da rotina de vida diária;
4. Orientação sobre nutrição;
5. Orientação sobre custo, escolha, acondicionamento, manuseio e utilização racional do produto, assim como quanto às formas de aquisição: supermercado, feira, padaria.

c) Em relação à higiene pessoal e ambiental:

1. Troca diária de vestuário íntimo e ao menos 03 vezes por semana do vestuário geral;
2. Vestuário e calçado apropriado à faixa etária, estação do ano e atividade;
3. Troca semanal de roupa de cama, mesa e banho;
4. Garantir sabonete, shampoo, creme dental, escova de dente, barbeador, pente, desodorante, absorvente higiênico e fraldas descartáveis quando necessário;
5. Utensílios apropriados para os bebês, mamadeira, chupeta, etc;
6. Orientação sobre higiene corporal e ambiental;
7. Envolvimento dos abrigados na limpeza da casa, devendo fazer parte da rotina de vida diária, orientando sobre o uso adequado dos produtos de limpeza;
8. Orientação sobre lavar, secar e passar as roupas e ainda a orientação adequada sobre o uso dos produtos necessários.

d) Quanto à Saúde:

1. Matrícula no sistema de saúde local;
2. Atendimento médico e odontológico;
3. Controle de vacinas;

4. Acompanhamento sistemático com realização dos exames de rotina;
5. Atendimento especializado como fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e outros para os que necessitem;
6. Orientação sobre os cuidados de Saúde;
7. Orientação: Sexual / DST / AIDS / sobre drogas.

e) Quanto à escola:

1. Garantir material escolar; reforço escolar; livros para leitura e pesquisa; jogos pedagógicos; estimulação psicopedagógica, estimular a linguagem verbal e escrita;
2. Participar das reuniões de pais e mestres;
3. Encaminhamento para escolas especializadas, nos casos necessários.

f) Quanto à Iniciação e Formação Profissional:

1. Trabalhar o valor da profissionalização, em conjunto com o valor escola;
2. Levantamento das aplicações e interesses;
3. Encaminhamento para cursos de qualificação profissional aos maiores de 16 anos;
4. Acompanhar a frequência e desempenho no curso;
5. Orientação sobre CLT, Previdência, outras documentações, processo de seleção, hábitos e atitudes de trabalho;
6. Contato com empregadores; visita aos locais de trabalho; conscientização do empregador quanto a condição de um abrigado; encaminhamento e acompanhamento;
7. Orientação sobre o papel do empregado, seus direitos e deveres;
8. Orientação sobre como administrar seu salário, poupança, compras e o crediário.

g) Quanto à Recreação, Lazer e Cultura:

1. Programação apropriada à faixa etária, utilizando-se dos recursos comunitários, diversificados, ampliando os conhecimentos e a cultura dos abrigados;

2. Programação para os períodos de férias, finais de semana e datas festivas, incluindo-se o aniversário;
3. Programas culturais, esportivos, históricos e turísticos, valorizando a localidade;
4. Incentivar a prática de esporte, música, teatro e dança;
5. Propiciar relacionamento com as outras crianças e adolescentes do bairro e da escola;
6. Permitir que tragam os colegas e amigos, inclusive para pernoite;
7. Organizar pequenas viagens;
8. Estimular a participação em agremiações, clubes, grupos de escoteiro e outros;
9. Organizar atividades fora do abrigo para exercitar a convivência social de como cinema, teatro, espetáculos, jantar, lanche, tomar sorvete, etc.

h) Quanto ao Culto da Religião:

1. Respeitar a escolha religiosa;
2. Estimular a orientação religiosa;
3. Permitir a frequência na Igreja / credo de sua escolha.

i) Ação quanto ao desligamento:

1. Estruturar programa de preparação ao desligamento;
2. Acompanhamento após o desabrigamento, constituindo-se em referência de apoio, durante o período necessário.
3. Orientação sobre a escolha da pensão;
4. Desenvolver com os jovens a forma de moradia do tipo “república”, orientando e auxiliando no que for necessário;
5. Colocação como pensionistas em família.

j) Aspectos Administrativos e Técnicos:

1. Organizar e garantir o plano de trabalho, avaliação contínua e sistemática e planejamento anual;
2. Normas de convivência para funcionários e abrigados, pautados em preceitos pedagógicos;
3. Capacitação continuada do corpo de funcionários;
4. Integração com os demais serviços da Rede de atendimento da cidade;

5. Participar do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
6. Participar dos estudos de demandas;
7. Participar das reuniões com entidades afins;
8. Promover estudos, pesquisa sobre abrigos;
9. Discutir com o Conselho Tutelar a situação de cada abrigado;
10. Promover a divulgação e o entendimento do ECA;
11. Parte financeira e fiscal dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente;
12. Prontuários individuais dos abrigados com registro de seu desenvolvimento.

Parágrafo Único – Sempre que necessário serão incluídas atenções específicas, de acordo com as particularidades dos abrigados e necessidades como gestantes, portadores de necessidades especiais, soropositivo para HIV, usuários de drogas ilícitas e outros.

SEÇÃO V

Dos serviços de atendimento a crianças e adolescentes de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos

Art. 16 - Entende-se por programa de apoio sócio educativo em meio aberto, para atendimento de crianças e adolescentes de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, a intercomplementariedade de propósitos e ações entre família, escola e comunidade e tem como finalidade a proteção e socialização de crianças e adolescentes em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, podendo ser realizados por entidades e/ ou programas de Organizações Governamentais e Não Governamentais.

Art. 17 - As atividades de apoio sócio-educativo em meio aberto serão oferecidas em:

- a) entidades e ou projetos específicos para a faixa etária;
- b) as atividades realizadas devem ter carga horária suficiente para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em período anterior ou posterior à escola;
- c) as atividades devem ser realizadas em instalações e equipamentos compatíveis com as necessidades da clientela nessa faixa etária;

- d) desenvolver ações de acordo com as necessidades, junto aos familiares e/ou responsáveis, estabelecendo co-responsabilidade na educação dos adolescentes;
- e) as organizações deverão funcionar com educadores que tenham o 2º Grau completo ou formação específica para tal, já prevista na LDB.

Seção VI

Dos serviços de iniciação e de aprendizagem profissional a adolescentes.

Art. 18 - Entende-se por serviço de iniciação e de aprendizagem profissional a adolescentes o desenvolvimento de atividades voltadas à preparação do jovem a partir dos 14 (catorze) anos para ingresso no mercado de trabalho, e tem como finalidade a iniciação, a qualificação, o treinamento e aperfeiçoamento profissional, propiciando aprendizado e respeito a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Art. 19 - As atividades das entidades e/ ou organizações de que trata esta Seção devem estar de acordo com o estabelecido no ECA, artigos 60 ao 68, e a Lei nº 10.097/2000, que regulamenta o trabalho do menor aprendiz.

Art. 20 - As entidades devem direcionar suas atividades de acordo com as definições abaixo:

- I. Atividades de iniciação profissional: são aquelas que oferecem noções básicas de diferentes ocupações ou área profissional e transfere conhecimentos elementares e sua aplicabilidade no mundo real, agindo como instrumento de sondagem de aptidões e descoberta de potencialidades que possam orientar e definir futuros cursos profissionalizantes ao jovem interessado, sendo que atividades de iniciação profissional podem ser realizadas com adolescentes a partir dos 12 anos, observadas as medidas sócio-educativas do artigo 18 e 19 desta Lei, não tendo como objetivo principal a formação profissional.
- II. Atividades de Capacitação Profissional: são aquelas que qualificam o jovem, a partir dos 14 anos, para uma ocupação no mercado de trabalho, respeitando sua condição de aprendizagem, que é um contrato de trabalho especial, observado:

- a) entende-se por aprendizagem as atividades que possibilitam a construção do conhecimento, através de um conteúdo programático, preparado para a formação profissional do jovem;
- b) a aprendizagem profissional pressupõe:
 - 1. Contrato de aprendizagem com tempo de duração, que pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - 2. Matrícula e frequência do aprendiz na escola;
 - 3. Programa de aprendizagem técnico-profissional, caracterizado por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexibilidade progressivas desenvolvidas no ambiente de trabalho.
 - 4. Garantia de salário mínimo hora.

Art. 21 - As entidades que prestam serviços de iniciação e aprendizagem profissional a adolescentes deverão:

- I. Estar atualizada quanto às necessidades e demandas do mercado de trabalho, contribuindo com pesquisas e trabalhos teóricos;
- II. Desenvolver ações/ atividades de formação para cidadania e sócio-educativas para os adolescentes participantes do projeto, bem como para seus familiares;
- III. Integrar parceria com recursos comunitários, para desenvolver projetos e programas de iniciação e capacitação profissional voltados para preparo dos adolescentes e ingresso no mercado de trabalho.

SEÇÃO VII

Dos serviços de atendimento a pessoa portadora de deficiência.

Art. 22 - As organizações sociais que atuam direta ou indiretamente junto a Pessoa Portadora de Deficiência deverão estar atentas aos requisitos contidos na Resolução 01/97 do Conselho Municipal Assistência Social, bem como atender às informações complementares contidas nesta Lei.

Art. 23 - De acordo com Decreto 3.298, de 20/12/1999 que regulamenta a Lei Federal n.º 7.853 de 24/10/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.
- II. Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:
 - a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
 - b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
 - c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
 - d) de 71 a 90 db – surdez severa;
 - e) acima de 91 db – surdez profunda; e
 - f) anacusia.
- III. Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Suellen), ou ocorrência de ambas as situações.
- IV. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer;
 - h) trabalho.
- V. Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 24 - Para efeito das disposições desta Lei, fica definido que programas e projetos destinados às pessoas com deficiências, deverão objetivar atendimento de suas necessidades básicas, proporcionando educação escolar, educação especial para o trabalho, fortalecimento de laços familiares, integração social e exercício da cidadania, na perspectiva da igualdade de oportunidades.

Art. 25 - As organizações que trabalham com PPD deverão atender os critérios de acessibilidades definidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como aos padrões mínimos de atendimentos definidos pela vigilância sanitária municipal, a saber.

- a) instalações físicas com piso, adaptações para uso de sanitários e pias, colocação de barras de apoio e equipamentos compatíveis com as necessidades da clientela;
- b) localização de fácil acesso, enquanto deslocamento, transporte e eliminação de barreiras arquitetônicas;
- c) instalações bem como equipamentos apropriados para abrigar, quando necessário, além de salas de aula, serviços terapêuticos auxiliares: fisioterapia, terapia ocupacional, fonaudiologia, psicologia, serviço social e outros para exames específicos;
- d) ambiente com adequada luminosidade e ventilação, cores claras em paredes laváveis e pisos também laváveis em anti derrapante;
- e) espaço adequado com segurança para atividades de vida diária, educação física e esportes;
- f) salas adequadas para oficinas com equipamentos de operação especificados conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com equipamentos adaptados;
- g) atender condições básicas de higiene, conservação, segurança, adequação dos espaços ao uso específico segundo padrões básicos de habilidade.

Art. 26 - A entidade deverá cumprir carga horária mínima de atendimento compatível com os serviços oferecidos.

Art. 27 - As entidades que oferecem serviços na área educacional deverão considerar os seguintes critérios em que são elegíveis para atendimento educacional especializado, educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional apresentarem:

- I. Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
 - a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
 - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.
- II. Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis.
- III. Altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atividades.

Art. 28 - As entidades deverão pautar suas ações de acordo com a legislação vigente do segmento e em conjunto com o ECA.

Art. 29 - No que tange ao trabalho sócio educativo as organizações devem atentar para ações que contemplem:

- a) a dimensão preventiva, socializadora e educativa;
- b) trabalhar a inclusão e a garantia de direitos;
- c) buscar a emancipação do usuário em contraposição às ações tuteladas e compensatórias;
- d) desenvolver ações planejadas com objetivos claros e definidas, respeitando o seu universo cultural com vistas ao desenvolvimento do seu potencial e de sua autonomia com treinamentos nas áreas de:
 - 1. Orientação de mobilidade para o deficiente visual.
 - 2. Estimulação para portadores de distúrbios de comunicação.
 - 3. Orientação quanto ao uso de equipamentos, ajuda, técnicas e adaptações específicas a cada tipo de deficiência.
 - 4. Atividades da vida diária, relacionamentos interpessoais, e outros aspectos necessários à independência familiar.
 - 5. Reafirmar e revigorar a busca por maior justiça e qualidade social.
 - 6. Desenvolver atividades junto aos familiares e/ ou responsáveis participação no processo educacional e social.

7. Propiciar atuação facilitadora no sentido da inserção da pessoa com deficiência na estrutura comum de serviços e participação nas atividades sócio-culturais da comunidade.
8. Atenção às avaliações no processo de admissão, realizada por uma equipe técnica.

Art. 30 - Quanto aos serviços de abrigo os mesmos devem ter caráter provisório e excepcional e quando ocorrer deverá trabalhar na perspectiva da manutenção dos vínculos familiares.

Art. 31 - As Organizações devem contar com quadro de pessoal técnico especializado (assistente social, pedagogo, fonodólogo, fisioterapeuta, médico, dentista, psicólogo, professor de educação física, professor de artes, terapeuta ocupacional) suficiente para atender aos usuários de acordo com as necessidades e serviços prestados:

- a) os profissionais das diversas áreas que compõem as equipes devem ter função maior apoiar e auxiliar o trabalho nos diversos serviços oferecidos.
- b) as organizações devem assegurar a capacitação/ reciclagem sistemática dos agentes envolvidos nas ações de atendimento.

SEÇÃO VIII

Dos serviços de atendimento a medidas sócio-educativas a adolescentes

Art. 32 - Entende-se medidas sócio-educativas as que são aplicadas aos adolescentes que cometem um “Crime em Contravenção Penal”.

Art. 33 - As Medidas Sócio-Educativas podem ser aplicadas em meio aberto, como podem ser restritivas de liberdade.

Art. 34 - Todas as Medidas Sócio-Educativas têm a perspectiva Educativa e Socializadora e devem ser determinadas judicialmente, no caso de adolescentes.

Art. 35 - As medidas sócio educativas reger-se-ão pelo o que estabelece o Capítulo IV – Das medidas sócio educativas, artigo 112 a 128, da Lei Federal 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Todos os procedimentos previstos e por todo o período de cumprimento da medida sócio-educativa devem ter, em cada caso, a participação dos pais ou responsáveis, para que se efetive o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

SEÇÃO IX **Dos serviços de atendimento de saúde**

Art. 37 - As entidades ou organizações de atendimento de saúde a criança e ao adolescente devem cumprir os dispositivos estabelecidos no ECA, a saber:

- a) promover, proteger e recuperar a saúde, através do SUS, com acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços ;
- b) realizar atendimento pré e perinatal através do SUS ;
- c) as entidades que prestam serviço à gestantes deverão contemplar em suas ações atividades sócio-educativas e orientações gerais de saúde;
- d) para realização de ações sócio-educativas e orientações gerais de saúde, as entidades podem estabelecer parcerias com OG e ONGS;
- e) oferecer apoio alimentar à gestante;
- f) registrar e manter prontuários médicos individuais, pelo prazo de 18 anos, em hospitais e estabelecimentos públicos e privados de atendimento à gestante ;
- g) alojar conjuntamente mãe e bebê nos hospitais e maternidades;
- h) garantir a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, em caso de internação hospitalar;
- i) fornecer declaração de nascimento com as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato/ hospitais públicos e privado;
- j) realizar exames para diagnóstico e tratamento de anormalidades no metabolismo de recém-nascido tanto, em hospitais públicos como privados;
- k) promover, pelo SUS, programas de assistência médica e odontológica e realizar campanhas de educação sanitária para a prevenção de enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil ;

- l) prestar atendimento médico especializado e fornecer medicamentos, próteses e outros recursos para tratamento, habitação ou reabilitação de portadores de deficiência;
- m) realizar cobertura vacinal conforme o Calendário Nacional de Imunização, sobretudo para controle da poliomielite, sarampo, difteria, tétano, coqueluche e tuberculose;
- n) Identificar e registrar a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe, pelos hospitais e demais estabelecimentos públicos e privados de atenção à saúde da gestante:

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou particulares, conveniados ou não ao SUS, deverão obrigatoriamente comunicar casos de suspeita ou confirmação de maus tratos a criança e/ ou adolescente ao Conselho Tutelar , conforme dispõe o artigo 13 do ECA.

SEÇÃO X

Do trabalho realizado com famílias

Art. 38 - Constitui princípios norteadores as entidades que trabalham com famílias:

- a) respeitar a singularidade de cada família (cada família é única e são vários os tipos de famílias);
- b) contextualizá-las dentro de universo em que vivem;
- c) promover o resgate de seus valores culturais, de sua capacidade inventiva e o conhecimento de suas potencialidades (apropriação de seus saberes e fazeres);
- d) promover o crescimento individual e do grupo familiar;
- e) fortalecer as inter-relações familiares e comunitárias;
- f) inseri-las numa rede de convivência, de atendimento e de promoção social e em novas formas de interação e participação;
- g) possibilitar a expressão e resolução dos conflitos;
- h) privilegiar o trabalho grupal e a participação de todos os membros das famílias.

SEÇÃO XI
Das disposições finais

Art. 39 - Não será fornecido o Certificado de Cadastramento e Inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e junto ao Conselho de Assistência Social às entidades que:

- a) não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- b) não apresentem Programas de Trabalho compatíveis com as exigências legais;
- c) estejam irregularmente constituídas;
- d) não cumpram os prazos estabelecidos pelo CMDCAF para inscrição inicial de programas e respectivo cadastramento, assim como para revalidação de inscrição de programas, quando solicitado pelo respectivo conselho.

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Franca CMDCAF e Conselho Municipal de Assistência Social CMAS estabelecerão prazos visando cumprimento de recomendações a serem feitas às entidades que não atenderem os requisitos mínimos contidos para cada caso nesta Lei.

Art. 41 – O prazo para que as entidades referidas nesta Lei façam as adequações necessárias, a fim de que atendam suas exigências, será estabelecido de comum acordo entre suas Diretorias e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 06 de janeiro de 2003.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO

